



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA**



Processo n° : 10840.003486/2003-51
Recurso n° : 132.843
Acórdão n° : 301-32.979
Sessão d : 11 de julho de 2006
Recor : C.A. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - EPP
Re : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES – ATIVIDADE VEDADA – Comprovada que a atividade empreendida pela contribuinte é assemelhada à de profissão regulamentada (engenheiro elétrico) e não havendo contestação em relação a isso, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

MOMENTO DA EXCLUSÃO – O direito à opção ao SIMPLES depende do cumprimento, pela pessoa jurídica, dos requisitos fixados pela Lei nº. 9.317/96 e suas subseqüentes alterações, sendo que é a ocorrência do fato gerador excludente, por si só produz os efeitos impeditivos para continuidade no SIMPLES. O termo “a quo” dos efeitos da exclusão para o caso de atividade vedada é o mês subseqüente ao que for incorrida a situação excludente, sendo a situação verificada desde a opção.

RÉCURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em:

25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

ccs

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão proferida pela DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP, que manteve a exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Empresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“SIMPLES.DATA DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Os efeitos da exclusão devem obedecer a legislação vigente à época do ato declaratório de exclusão do Simples.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte.

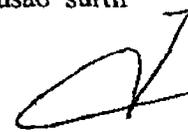
Solicitação Indeferida”

Intimado da decisão de primeira instância, em 27/12/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 26/01/2005, no qual alega que:

- a) a decisão prolatada fere o princípio da moralidade;
- b) a decisão pela exclusão do Simples desde 01/01/2002, é injusta, pois retorna a 02 anos antes do ato declaratório exarado, neste sentido, o ato declaratório não deve retroagir no tempo por quase dois anos para punir a Recorrente;
- c) adquiriu direito indisponível, pois, todos os seus atos empresariais foram realizados e consumados em conformidade com a legislação fiscal fazendária e não pode ser punida, pois trata-se de direito adquirido;

Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso Voluntário, devendo a eficácia do Ato Declaratório Executivo de Exclusão surtir efeitos apenas a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de possibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de ato declaratório de exclusão do o SIMPLES, no qual a fiscalização apurou que a Recorrente exerce atividade assemelhada a de engenheiro fato em relação ao qual a Recorrente não se opõe.

Aceitando a imputação feita pelo Fisco, apenas alega que o ato declaratório de exclusão não deve retroagir, pois no período de 2000 e 2001 não incorreu em situação excludente, sem contudo comprovar tal alegação.

Em que pese à alegação da Recorrente os fatos alegados e comprovados por ter sido trazido aos autos cópias de documentos fiscais pelo Fisco tornaram-se incontroversos, pois, a Recorrente nas oportunidades adequadas não trouxe aos autos elementos probantes que possibilitassem sua manutenção no regime do SIMPLES a época.

A retroatividade dos efeitos do ato declaratório de exclusão decorre da aplicação direta da Lei, como bem decidido pela decisão de primeiro grau (fls. 52) quando o fundamento expõe: "observe-se que, com a MP 2.158 de 2001 e IN-SRF nº 102 de 2001, voltou a regra primitiva da Lei 9.713 de 1996, ou seja, voltou a ter efeito retroativo a exclusão do Simples".

Note-se que a lei elege como circunstância excludente a ocorrência da atividade vedada, a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente. Ocorrida a situação de fato, deve ser a automática a adequação do regime de apuração de impostos. Não deve a empresa aguardar a expedição do ato administrativo que determina sua exclusão do SIMPLES.

O ato declaratório apenas reduz à linguagem jurídica de autoridade competente a ocorrência do fato gerador da exclusão desde a data em que incorreu o contribuinte na situação de vedação.

Isso não quer dizer que o ato administrativo expedido seja dispensável, uma vez que tal ato instaura uma situação de fato que repercutirá efeitos tributários e cumpre regras específicas previstas na lei. Contudo caberia ao contribuinte desde o fato excludente providenciar a adaptação de seus atos nos termos de sua situação atual em que se encontra.



Entendo que essa disciplina se aplica também ao Simples, ou seja, para manter a opção ao Simples no ano-calendário a pessoa jurídica deverá continuar a cumprir os requisitos fixados pela Lei nº. 9.317/96 e suas subseqüentes alterações.

Por conta disso é que tenho convicção que não há retroatividade da norma ou haja vista que a norma jurídica já havia incidido sobre o fato, restando apenas, declarar um o fato jurídico ocorrido e dar com os efeitos daquele fato jurídico.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2006

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator